



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005671/98-16
Recurso nº : 121.019
Matéria : CSL - ANO CALENDÁRIO DE 1994
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103.20.356

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA DISCUTIDA NA VIA JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - Havendo discussão judicial da matéria de mérito contemplada no lançamento de ofício, somente cabe o exame pelas autoridades administrativas dos aspectos da exigência não submetidos ao exame do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - Legítima sua exigência nos lançamentos de ofício cuja exigibilidade não esteja suspensa na forma dos incisos II e IV do artigo 151 do CTN.

BASE DE CÁLCULO - Correta a base de cálculo apresentada no lançamento de ofício, após o exame das contrariedades apresentadas pelo sujeito passivo, não só das compensações da base de cálculo negativa a partir de 1992, como pela dedução da Contribuição de sua própria base.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Neicyr de Almeida, Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber, que davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

Recurso nº. : 121.019
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A

RELATÓRIO

MINSA TRADING INTERNATIONAL S/A recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que considerou procedente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1994.

O lançamento questionado nos autos refere-se à compensação indevida das bases de cálculo negativas apuradas em 1989, 1990 e 1991, em diversos meses do ano calendário de 1994, por falta de previsão legal.

Anteriormente a ação fiscal o sujeito passivo ingressou com ação cautelar, sem obtenção de liminar, bem como com ação declaratória, estas não julgadas em primeira instância.

Em sede de impugnação a contribuinte questiona a inexistência de identidade de objeto entre a ação judicial interposta preventivamente e o lançamento de ofício, por existirem fatos novos que não serão apreciados no âmbito da ação declaratória, como a imposição de multa de ofício, a dedutibilidade da CSL de sua própria base de cálculo e erro no acompanhamento da base negativa compensada, com tributação fora do período correto.

A autoridade monocrática examinou os questionamentos não abrangidos pela ação judicial, como posto pela então impugnante, deixando de apreciar o mérito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

lançamento, qual seja, a dedutibilidade das bases de cálculo negativa apuradas de 1989 a 1991, nos meses do ano calendário de 1994, matéria esta submetida à apreciação do poder judiciário, aplicando o entendimento do ADN nº 03/96.

Relativamente à multa, decidiu pela sua procedência em virtude de não estar a exigibilidade suspensa por ocasião do lançamento. Decide, também, pela procedência da correção da base de cálculo visto que a dedutibilidade da CSL de sua própria base foi contemplada no cálculo fiscal, bem como, refazendo-se os cálculos da dedução a partir de 1992, concluiu igualmente pelo acerto dos valores contidos no lançamento.

Em sede de recurso o sujeito passivo questiona a renúncia à esfera administrativa, uma vez inaplicável, em seu caso, as disposições do ADN nº03/96, uma vez existentes fatos que não serão apreciados no âmbito da ação declaratória, como posto em sua impugnação.

Sustenta que não há meia renúncia, ou ela é integral ou não existe. Para que se configurasse renúncia deveria o crédito tributário lançado de ofício ser idêntico à obrigação submetida ao prévio crivo do Poder Judiciário.

Relativamente à base de cálculo, apresenta o demonstrativo já oferecido em instância singular administrativa e questiona a dedutibilidade da CSL de sua própria base de cálculo.

Ao contestar a multa, alega que havendo questionamento judicial acerca da matéria examinada nos autos, impossível a aplicação da multa de ofício, quando o lançamento somente visou afastar a decadência. Cita decisão da Primeira Câmara deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

Conselho (fls. 247) na qual destaca que descabe a aplicação da multa em razão de liminar concedida antes do início do procedimento fiscal, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, no tocante à multa, sustenta que, se o art. 48 do Decreto nº 70.235/72 veda a instauração de procedimento fiscal quando o contribuinte estiver amparado por consulta administrativa, por muito mais razão deve ser inaplicável a multa quando se busca a tutela no Poder Judiciário.

Estes autos vieram a este colegiado por força de liminar em mandado de segurança. Entretanto, tendo o E. TRF, 3ª Região concedido efeito suspensivo pleiteado em relação à decisão agravada, foram restituídos à repartição de origem para efetivação do depósito recursal (fls. 276/285).

Mediante a petição de fls. 286/287, a recorrente informa que deixando a Fazenda Nacional de comprovar o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o E. TRF negou seguimento ao recurso interposto pela União, restabelecendo os efeitos da ordem liminar inicialmente concedida.

Em informação de fls. 293, consta que a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, sem efeito suspensivo, motivo do retorno dos autos a este colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
(PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES)

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o restabelecimento da liminar para encaminhamento do recurso sem o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Como preliminar ao mérito, argumenta o sujeito passivo a possibilidade da discussão da matéria destes autos na via administrativa, visto não haver concomitância de exame nas instâncias administrativa e judicial, porquanto o auto de infração, além da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, contempla o exame de base de cálculo da CSL e da aplicação da multa de ofício.

Na espécie, não comungo com o posicionamento da recorrente. O que a autoridade administrativa não examinou, visto encontrar-se "sub judice" foi a matéria de mérito do lançamento. Todos os aspectos não submetidos ao crivo judicial foram devidamente objeto de exame e decisão da autoridade recorrida, conforme visto no breve relato.

Neste sentido, posicionei-me no julgamento de diversos recursos, dos quais fui relator e, cujas razões de decidir apresento também neste voto.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio, se reputam válidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

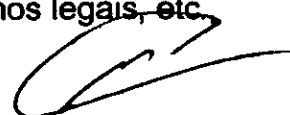
Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica (no caso, compensação integral da base de cálculo negativa de exercícios anteriores, da Contribuição Social) não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução deste jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido posicionou-se a recorrida quando, não apreciando a matéria sob exame na esfera judicial, examinou todos os aspectos do lançamento, deixando-o plenamente revisto à espera da decisão de mérito pelo poder judiciário.

Assim, neste mesmo sentido perfila-se o exame a ser feito por esta Câmara e assente com sua jurisprudência.

Portanto, quanto à compensação da base de cálculo negativa dos exercícios de 1989 a 1991, não há como decidir esta questão, posta a exame do Poder Judiciário.

Também, não é o caso de renúncia parcial como quer dar a entender a recorrente. O que não pode ser examinado é o mérito do lançamento, devendo, como o foi em primeira instância, ser examinado os demais aspectos da exigência fiscal.

Neste sentido, como bem decidiu em primeiro grau, não há erro na base de cálculo. Esta, conforme consta do anexo I, fls. 166/1170, demonstrou a compensação efetuada a maior, devido a ação judicial, não havendo incorreções sujeitas a reparo, visto que não se confundiu bases negativas de 1992 como se fossem de 1990 e 1991, como alega a recorrente. Da mesma forma, foi considerado em sua base de cálculo a dedução da própria contribuição.

Analisado a base de cálculo, que se afigura correta, examina-se o outro questionamento que é a aplicação da multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005671/98-16
Acórdão nº. : 103-20.356

Na esteira da jurisprudência firmada nesta Câmara e, de conformidade com o próprio acórdão mencionado pela recorrente, somente a medida liminar em mandado de segurança e o depósito integral da exigência, anteriores à ação fiscal, seriam suficientes para afastar a aplicação a multa de ofício. Tal disposição é hoje hospedada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto a arguição de que em processo de consulta não há instauração de procedimento fiscal, enquanto não decidida a consulta, tal questionamento não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade.

O efeitos da consulta é evitar a instauração de procedimento fiscal em relação à espécie consultada, até o trigésimo dia subsequente à decisão definitiva, não tendo o condão de suspender créditos tributários, nem de evitar penalidades, caso o tributo não seja satisfeito no prazo legal do término da consulta, quando o procedimento do sujeito passivo estiver contrário a lei e as normas aplicáveis.

Não existe a correlação pretendida pelo sujeito passivo, especialmente tratando-se de espécies diferentes de procedimentos administrativos e outra a legislação aplicada, especialmente aquela relativa a suspensão de créditos tributários, prevista no art. 151 do CTN.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA